



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 12/2011 – SM**

**Conflicto:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DOS TRABALHADORES DA CP, EPE, ENTRE 11 E 31 DE MARÇO DE 2011 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – DOS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu ao Conselho de Gerência da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EPE (CP) pré-aviso de greve à prestação de qualquer trabalho que ultrapasse as oito horas diárias para o período compreendido entre as 00h00 do dia 11 de Março e as 24h00 do dia 31 de Março de 2011; o pré-aviso de greve especifica que a declaração de greve produz efeitos "a partir da hora efectiva da partida das circulações das estações onde o trabalhador tiver previsto o início da condução das mesmas, mesmo que a hora efectiva da partida ocorra antes de atingir as oito horas de trabalho"; o pré-aviso estabelece ainda que, nos casos acima previstos, "após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício da prestação de trabalho ocorrer fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará em greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, atenta a sua escala de serviço, quando a Entidade Patronal não assegure, por escrito e em condições de segurança e dignidade para os trabalhadores, no cumprimento do disposto na Lei, e sem quaisquer ónus para estes, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede" e ainda *mutatis mutandis* na situação inversa.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Os serviços mínimos a prestar durante a greve não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável às relações de trabalho em causa e a associação sindical e a CP não chegaram a acordo quanto à definição desses serviços. Por isso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 538º, nº 2, do Código do Trabalho, no dia 1 de Março de 2011, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) promoveu uma reunião visando a obtenção de um acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve e os meios necessários para os assegurar.

3. Não tendo sido possível obter acordo das partes na referida reunião, a DGERT remeteu ao Conselho Económico Social (CES) o processo de definição dos serviços mínimos, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do artigo 538º do CT, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pré-aviso acima referido;
- b) Acta da reunião realizada nos termos do nº 2 do artigo 538º do CT;
- c) Proposta de definição de serviços mínimos apresentada pela CP e recusada pela associação sindical.

4. Estando reunidos os pressupostos de que a lei faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, foi o mesmo constituído, nos termos da legislação aplicável, ficando com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Jorge Ponce de Leão;
- Árbitro da Parte Trabalhadora: Ana Cisa;
- Árbitro da Parte Empregadora: João Valentim.

5. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 7 de Março de 2011, pelas 14h15, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira análise do processo e à audição das partes, que se fizeram representar, nos termos das credenciais que se anexam.

6. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhe foram colocadas e prestaram os

acm (17) 2



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

esclarecimentos que lhe foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a um acordo susceptível de dispensar a intervenção deste Tribunal.

### II – DA DECISÃO

7. A CP é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que se integra no sector dos transportes relativos a passageiros expressamente referenciado no artigo 537º, nº 1, h), do Código de Trabalho. De facto está em jogo a necessidade de deslocação nas zonas geográficas servidas pela CP de pessoas a quem não pode ser negado o acesso a outros direitos fundamentais com a mesma dignidade constitucional que tem o direito à greve. Por esse motivo o Tribunal Constitucional salientava no seu Acórdão nº 199/2005, de 19.04.2005, já citado no Acórdão emitido no processo nº 50/2010 deste Tribunal Arbitral, que “as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa, e que, assim, qualquer greve que ocorra nesses serviços públicos – por pequena expressão que possua – limita e restringe esses direitos fundamentais”.

Podem estar em causa nomeadamente o direito ao trabalho, ao ensino e à saúde, sempre que o acesso a estes direitos não possa ser garantido sem a utilização dos meios paralisados pela greve. É aliás este o fundamento das disposições legais que determinam a fixação de serviços mínimos, razão porque, e em abstracto, qualquer greve no sector dos transportes deve ser acompanhada da ponderação da necessidade de fixação de serviços mínimos.

A este propósito e ainda na linha do já citado Acórdão nº 50/2010 deste Tribunal recordam-se os critérios que segundo Monteiro Fernandes (*Direito do Trabalho, 15ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p.976*) não devem ser ignorados para que seja assegurada a adequada proporcionalidade na sua fixação:

- “A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade (...);



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis de satisfação das necessidades concretas em causa (...);
- A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve (...).

8. Foi à luz dos referidos princípios que este Tribunal analisou as circunstâncias concretas da paralisação a que se reporta a presente decisão. Neste contexto constatou a inexistência de uma justificação concreta para a consideração como serviços mínimos da lista de serviços regionais identificados pela CP dado que a única justificação apresentada foi a da dificuldade em proceder em tempo útil à reorganização das escalas por forma a permitir a sua concretização sem que o período de trabalho de cada escala ultrapasse o máximo de oito horas de trabalho, limitação que o SMAQ não reconheceu face à possibilidade prevista no Acordo de Empresa em vigor de proceder às alterações das escalas decorrentes das presentes circunstâncias. Já no que se refere aos serviços internacionais tornou-se evidente que a sua não consideração poderia representar a sua supressão pura e simples, o que atenta a duração da greve representaria uma lesão séria ao direito de circulação pondo em causa necessidades sociais impreteríveis.

Assim, decidiu o Tribunal Arbitral considerar os seguintes serviços mínimos:

- os serviços previstos no Anexo;

Mais ainda foi determinado que todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e serem estacionadas em condições de segurança, bem como asseguradas as marchas estritamente necessárias ao posicionamento de material circulante para efeitos de concretização dos serviços escalados.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 7 de Março de 2011

Árbitro Presidente

(Jorge Pance Leão)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora

(João Valentim)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

**A N E X O**

**COMBOIOS DE LONGO CURSO**

**DE 11 A 31 DE MARÇO DE 2011 (INCLUSIVÉ)**

<b>Serviço</b>	<b>Nº Comboio</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>
Internacional Lusitânia	335	Lisboa SA	V. Alcântara
	332	V. Alcântara	Lisboa SA
Internacional SUD	311	Lisboa SA	V. Formoso
	312	V. Formoso	Lisboa SA

*Handwritten signature and initials*